



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11888/11

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande – Ipsem

Natureza: Licitação – convite 01/2011

Interessado: Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do Ipsem

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Ipsem. Convite 01/2011. Aquisição de material de consumo. Falha formal. Licitação regular. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01517/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Ipsem.
- 1.2. Licitação/modalidade: convite 01/2011.
- 1.3. Objeto: aquisição de combustível para os veículos do Instituto.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 33.90.39; 09.122.2001.2078 (fl.06).
- 1.5. Autoridade homologadora: Vanderlei Medeiros de Oliveira – Presidente do Ipsem .

2. Dados do contrato:

- 2.1. Contrato 10/2011 (fls. 62/66).
- 2.2. Empresa: Posto Pólo – Fernando Antônio de Brito Lira (CNPJ 01.961.103/0001-80).
- 2.3. Valor: R\$ 15.300,00.
- 2.4. Vigência: 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11888/11

Em Relatório Inicial, fls. 73/75, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas apontou as seguintes irregularidades: 1 - Não publicação da portaria que criou a comissão de licitação; 2 - Ausência de pesquisa de preços antecipada; 3 - Ausência de 03(três) propostas válidas no certame, o que demandaria a necessidade de sua repetição; e 4 - Classificação do elemento de despesa inadequado. Notificado, o gestor apresentou defesa e documentos às fls. 79/95. Após análise, o Corpo Técnico considerou não sanada a irregularidade sobre a ausência de (03) três propostas válidas no certame, o que demandaria a necessidade de repetição do convite.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 101/103, opinou pela **REGULARIDADE** da licitação, **RECOMENDANDO**, porém, ao atual Presidente do Instituto em tela no sentido de informar que o gestor público deve justificar minuciosamente o fato e as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na modalidade convite a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida.

O processo foi agendado para esta sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. No ponto, consoante análise perpetrada pelo Ministério Público, nenhum dos pilares básicos do instituto da licitação restou inobservado, muito embora na instrumentalidade do certame tenha ocorrido uma impropriedade sobre justificativas para a repetição do procedimento. Ante o exposto, **VOTO** pela: 1) **REGULARIDADE** da licitação na modalidade convite 01/2011 e do contrato 10/2011; e 2) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente do Ipsem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11888/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11888/11**, referentes à licitação, na modalidade convite 01/2011, e ao contrato 10/2011, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Ipsem, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, objetivando aquisição de combustível para os veículos do Instituto, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** a licitação convite 01/2011 e o contrato 10/2011 dela decorrente; e **2) RECOMENDAR** ao Presidente do Ipsem justificar o fato e as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na modalidade convite a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB